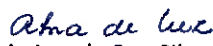


1ª ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA Nº 10/2023-PROC. ADM. Nº 43932/2023
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS


Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, para análise e julgamento das Propostas de Preços das licitantes: 1) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 2) CONSÓRCIO CBS/CETENCO (formado pelas empresas: CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA e CETENCO ENGENHARIA S/A), 3) CONSÓRCIO INTERVENÇÃO H (formado pelas empresas: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA e DP BARROS-PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA), 4) CONSTRUTORA NM LTDA e 5) COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A, referente a licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA nº 10/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Intervenção "H"-Viaduto Direcional de Retorno-localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães/Av. Mario Leal Ferreira, Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** Após análise e julgamento, a Comissão consignou o seguinte: **i) DESCCLASSIFICAR** a proposta da licitante COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A, mediante justificativas exarada no Parecer ASJUR nº 218/2023, devidamente homologado e autorizado pelo Sr. Superintendente da SUCOP (docs. anexos), e **ii) CLASSIFICAR** as demais propostas, conforme ordem abaixo, em razão de todas as licitantes preencherem os requisitos do Edital.

Classificação/Licitante	Valor Proposto "K"
1º: CONSÓRCIO CBS/CETENCO	0,88
2º: CONSTRUTORA NM LTDA	0,93
3º: CONSÓRCIO INTERVENÇÃO H	0,96
4º: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	1,00
COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A - Desclassificada	0,83


Sendo o ato aqui devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial do Município/DOM, concedendo o prazo recursal (art. 109, inciso I, alínea "b", §1º, c.c art. 110, da Lei 8.666/93). Não havendo recurso fica designada a **data de 13/07/2023, às 10:00hs**, para Sessão Pública de abertura dos envelopes 02-Habilitação. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. O inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, no horário normal de expediente do órgão. Salvador, 03 de julho de 2023.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alem G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER ASJUR Nº 218 /2023

Participação em licitações. Processo Administrativo SUCOP nº113082/2023. Atestar a viabilidade de empresa decretada falência da possibilidade de participação do processo licitatório. Previsão legal.

A consulta jurídica aduzida nos presentes autos versa sobre a juridicidade para atestar a viabilidade da empresa **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A.**, continuar participar do procedimento licitatório da modalidade Concorrência de nº10/2023.

O certame tem por objeto a Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Implantação da Intervenção "H" -Viaduto Direcional de Retorno, localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães/ Av. Mario Leal Ferreira- Salvador/BA, com valor total previsto para contratação de R\$ 58.958.520,87 (cinquenta e oito milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

Assevera a Comissão Permanente de Licitação que a licitante concorrente, Empresa **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A.**, na data do recebimento e abertura das propostas (06/06/2023), encontrava-se em Recuperação Judicial. No entanto, no trâmite do procedimento licitatório foi decretada falência o que levou a comissão de licitação suspender a execução do procedimento licitatório na 1ª fase- preços. Pontuou ainda, conforme fl 02, a saber:

"Na data do dia 27/06/2023, veiculou em site jornalístico decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferindo a seguinte decisão "**Deram provimento ao recurso, decretando a falência das recuperandas...**", incluindo a empresa **COESA CONSTRUÇÃO**, chegando à Comissão inteiro teor daquela decisão (grifado)

Neste caso, assim prevê o Edital, em seu subitem 7.3, alínea "d": 7.3 - Será vedada a participação de empresas na licitação, quando: ...) d) Sob processo de concordata ou falência, em liquidação ou em dissolução; Ademais, na Minuta do futuro Contrato, anexo IX do Edital, clausula vigésima oitava, subitem 28.2, alínea "J", prevê um dos motivos para rescisão do contrato pela Contratante: 28.2 - Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão deste Contrato pela CONTRATANTE:"

No caso em apreço, verifica-se, da leitura da ata da sessão pública, às fls 04 e 05 que, após abertura das propostas e negociação direta com as licitantes, foi suspensa a sessão e somente após o julgamento da comissão daria ciência do resultado através do Diário Oficial do Município/ DOM.

Assim, os autos foram encaminhados à ASSESSORIA JURÍDICA, para exame e parecer, quanto a manutenção da participação da empresa **COESA CONSTRUÇÕES** neste certame.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

É o que importa relatar, passo ao opinativo

Inicialmente, cumpre dizer que a licitação, é um procedimento regido por um processo formal e deve atender aos princípios constitucionais, notadamente ao da isonomia, igualdade, legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, e este princípio, especialmente, determina que, além das disposições legais, a Administração deve seguir, rigorosamente, os termos do edital. Assim, todas as disposições do instrumento convocatório têm de ser seguidas, sejam as que tratam dos requisitos de habilitação e dos critérios de julgamento da licitação, sejam as que tratam dos termos em que serão celebrados o futuro contrato administrativo.

Sobre a matéria aqui ventilada, inúmeras são as decisões que tratam sobre o tema e que merecem aqui serem transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. [...] (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, (grifos adotados)

Da mesma forma, é o que se extrai dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

A Administração, bem como os licitantes, está vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (RMS 24.555 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006, (grifos adotados)

Insta salientar também, que as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais **vantajosa para administração**, além da estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Diante dessa premissa, examinando o Edital da Concorrência nº 10/2023 às fls. 99 e 100 dispõem:

7- DA PARTICIPAÇÃO

(...)

7.3 - Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:

(...)

d) **Sob processo de concordata ou falência, em liquidação ou em dissolução;**

Sendo assim, como citado anteriormente, o concorrente do certame teve decretada sua falência, no dia 27 de junho de 2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que diverge do referido item presente no edital.

Em outro giro, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Agravo de Instrumento sob nº 2271885-90.2022.8.26.0000, que versa sobre Empresas - Recuperação Judicial e Falência, decidiu o que segue, conforme de fls. 215 à 218:

“Em resumo, diante do nítido esvaziamento patrimonial das sociedades integrantes do Grupo Coesa, em benefício do Grupo Metha, imediatamente antecedente à distribuição desta recuperação judicial, com a única intenção de concentrar as dívidas nas agora recuperandas e os ativos relevantes com as integrantes do Grupo Metha, todas integrantes, na verdade, do mesmo conglomerado de empresas, é caso de provimento do recurso para, com fundamento arts. 73, VI, e 94, III, b e d, decretar a convalidação da recuperação em falência. Em remate, apesar do julgamento de mais de dezena de agravos contra o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, e da constatação, no caso, do cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 48, inc. II, da lei de regência, cabe uma reflexão, diante da visão completa que se tem, agora, do pedido recuperatório do Grupo Coesa. A doutrina considera que tal marco temporal se justifica porque, se no quinquênio anterior obteve o benefício legal, e recorre, ao Poder Judiciário, mais uma vez, antes de escoado esse prazo, para reorganizar o seu passivo, não teria aptidão (empresarial) suficiente para superar a crise, razão pela qual deveria ser retirada do mercado.

Sob o enfoque do objetivo do processo recuperatório, que é, essencialmente, a superação da crise, com a finalidade de preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, é possível cogitar num segundo requisito, subjetivo e que seria extraído do próprio inc. II, do mencionado art. 48. Se já se pleiteou recuperação judicial, anterior ao quinquênio, é preciso que a pretendente se apresente, ao Poder Judiciário, com nova crise, insuperável com as forças próprias da empresa. **Não se deve admitir, como ocorre no caso, que o pedido sucessivo de recuperação judicial se transforme em “novação da**

3

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

novação”, sob pena de se instaurar perigoso ambiente de instabilidade jurídica no mercado, permitindo-se, em detrimento do espírito da lei, o comportamento desleal da devedora. Imagine-se a situação do fornecedor estratégico, que, disposto a contribuir para o soerguimento da empresa, fornece crédito novo durante da recuperação judicial, certo de que, em eventual falência, será considerado credor extraconcursal.

Se se admitir novo processo recuperatório, para solucionar a mesma crise, será possível que, tal como diversos credores reclamam no caso concreto, o crédito que era extraconcursal na “primeira recuperação”, despido das garantias do art. 49, § 3º, da LRJF, seja considerado concursal/quiografário na “segunda”.

Não seria exagero considerar, como cenário provável, a previsão da credora Rohde Nielsen, no sentido que, se mantida a possibilidade de recuperações sucessivas, sem qualquer critério, seria possível considerar, ao menos para a “opção A”, dos quiografários, com amortização marcada só a partir do sexto ano, a “terceira recuperação”, pois, àquele tempo, estaria cumprido, mais uma vez, o requisito no inc. II, do art. 48, da LRJF. Admitir a “segunda ou terceira recuperação”, a pretexto do simples decurso do tempo do referido art. 48, II, para solucionar dívida antiga, que, na recuperação judicial do mesmo grupo empresarial Grupos OAS, Metha ou Coesa -, foi considerada extraconcursal, significaria não só desestimular o importante papel do credor parceiro ou financiador da recuperação, mas, sobretudo, desmoralizar o instituto. Ora, se foi necessário sujeitar, os mesmos credores, a novo processo recuperatório - como dito e atestou a administradora judicial, há, na recuperação judicial do Grupo Coesa, credores que estavam inscritos no Grupo OAS (“Referidos créditos referem-se a saldos não quitados na Recuperação Judicial do GRUPO OAS e, em razão da devedora ser Recuperanda na presente recuperação judicial, os credores foram novamente listados, somente com o valor em aberto” (item 56, fls. 2.295, do AI n. 2280273-79.2022) -, quer dizer que o plano sequer foi cumprido. **Em tal situação, de indiscutível descumprimento do plano, não seria possível, sequer, sujeitar, aos credores, aditivo ao plano, quiçá nova recuperação, que, na prática, tem o mesmo efeito, além de desgastar os credores.**

O que se deve preservar é a empresa séria e com potencial de soerguimento, apesar do momentâneo período de crise, não os anseios dos sócios/acionistas em extrair, dos credores, por mais de uma vez, o maior desconto possível, vislumbrando, em tal movimento, tal como as devedoras confessam, potencial de lucro, para beneficiar os ex-diretores do Grupo OAS, destinatários do fundo de investimentos que adquiriu, a custo zero, o Grupo Coesa.

Em arremate, determina-se o retorno dos autos à origem, para a adoção das providências previstas no art. 99, da Lei n. 11.101/2005.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, decretando-se a falência das recuperandas, com determinação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator”(autos grifados)

Ademais, o presente processo não é único em que a Coesa figura no polo passivo, em igual situação processual, qual seja, rejeição da recuperação judicial e convolação em falência, vez que, ficou comprovado o esvaziamento patrimonial, vide o Agravo de Instrumento nº 2054433-17.2023.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Em resumo, diante do nítido esvaziamento patrimonial das sociedades integrantes do Grupo Coesa, em benefício do Grupo Metha, imediatamente antecedente à distribuição desta recuperação judicial, com a única intenção de concentrar as dívidas nas agora recuperandas e os ativos relevantes com as integrantes do Grupo Metha, todas integrantes, na verdade, do mesmo conglomerado de empresas, é caso de provimento do recurso para, com fundamento arts. 73,

Agravo de Instrumento nº 2054433-17.2023.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 36725a

fls. 547



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
77

VI, e 94, III, b e d, decretar a convalidação da recuperação em falência.

Percebe-se que por tudo quanto visto nas decisões proferidas, a empresa em questão, não possui capacidade financeira, e apesar das inúmeras decisões judiciais que ratificam essa situação, ela busca nesse certame induzir a Administração Pública em erro, ao tentar firmar contrato ofertando valores que não comportam a execução e manutenção da obra, como no caso em tela, onde a Empresa COESA ofertou a importância de R\$ 48.929.005,43(quarenta e oito milhões novecentos e vinte nove mil e cinco reais e quarenta e três centavos) para execução de obras de Implantação da Intervenção "H" –Viaduto Direcional de Retorno – localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães/ Av. Mario Leal Ferreira - Salvador/BA.

Nessa toada, a manutenção da Empresa Coesa no certame, fere o princípio da isonomia e igualdade de tratamento, vez que com a decretação da falência o devedor deve afastar-se de suas atividades, conforme preconiza o art.75 da Lei 11.101/2005.

Cumprir destacar que, a desclassificação não tem como objetivo causar prejuízo a qualquer licitante, mas tão somente, não causar prejuízos à Administração Pública. Com isso, busca-se garantir a lisura do procedimento licitatório, pois este é a consecução do interesse público.

Dessa forma, a medida que a Empresa Coesa teve sua falência decretada, com todos os seus fundamentos legais, e esta Autarquia tendo ciência, não deve permitir o prosseguimento da referida Empresa no procedimento licitatório em questão.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Trata-se, portanto, de sanção legal imposta com vistas a garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam a Administração Pública, **em especial a probidade, o interesse público e a efetividade na prestação do serviço público**, na qual não seria crível admitir que uma empresa declarada FALIDA venha a ser contratada pela a Administração Pública.

Diante de tal realidade, no entender desta Assessoria, direciona pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mais ainda, o da vinculação ao edital, segundo o qual a atuação da Administração no processo licitatório está adstrita ao instrumento convocatório, o qual claramente veda a participação de empresas na licitação quando decretada a sua falência, como estabelece o Edital da Concorrência nº10/2023, especificamente, no item 7.3, *d, fl. 100*.

Posto isto, esta Assessoria manifesta e sugere pela **DECLASSIFICAÇÃO ex officio** da licitante COESA CONSTRUÇÕES na CONCORRÊNCIA nº 010/2023, por descumprimento da exigência editalícia supramencionada, com a publicação da decisão, para a devida publicidade, visto que cumpre ao agente público o dever de ser probo. Probidade pode e deve ser demonstrada pela boa conduta do administrador público que deve ter os elementos necessários à legitimidade de seus atos, ou seja, sempre atuando com ética, honestidade e boa-fé, e nos limites balizadores da lei.

À Superintendência para, caso entenda pertinente, determine o prosseguimento do feito, encaminhando os autos à Comissão de licitação — COPEL para as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 03 de julho de 2023

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica— OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes
Estagiário ASJUR/SUCOP

Elisnara Rodrigues Figueiredo
OAB/BA nº 45.112

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 3

Ao Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

Atc

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 03/07/2023 16:22:16

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 4

Com esteio no PARECER ASJUR Nº 218/2023, ACOLHENDO o seu inteiro teor, AUTORIZO a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante COESA CONSTRUÇÕES na CONCORRÊNCIA nº 010/2023, tendo por objeto a execução de obras de Implantação da Intervenção "H" -Viaduto Direcional de Retorno, localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães/ Av. Mario Leal Ferreira.

À COPEL, Dê-se prosseguimento ao certame em questão.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 03/07/2023 16:41:07